



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007238-04.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST
SAO PAULO
CORRIGIDO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA
D'OESTE

0007238-04.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST SAO PAULO

CORRIGIDO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE REPUTA CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO EXECUTADO E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO CONTRA QUAL CABE RECURSO JUDICIAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial. Além disso, a decisão que declarou cumprida a obrigação de fazer e de pagar e determinou a liberação do depósito recursal em favor do Sindicato Reclamado, determinando o arquivamento do feito retrata a prática de ato jurisdicional passível de ser impugnado por meio processual específico, o que torna incabível seu reexame pela via correicional, já que ausentes as hipóteses de cabimento na medida prevista no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Indeferimento liminar conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela Federação dos Trabalhadores nas Industrias de Fiação e Tecelagem, em geral, de Malharias, Meias, Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopa, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de não Tecidos e

de Fibras Artificiais e Sintéticas no Estado de São Paulo - FEDTEXSP, com relação a ato praticado pelo Juíza Regina Rodrigues Urbano, na condução do processo n. 0000300-70.2011.5.15.0086, em curso perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste.

A Corrigente figura como autora da referida ação que move contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, em geral, de Malhas e Meias, Cordoalhas e Estopas, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturas e Estamparias de Tecidos, Beneficiamento de Linhas, Fios, Tecidos e não Tecidos de Fibras Naturais, Artificiais e Sintéticas, Especialidades Têxteis e afins de Santa Barba D'Oeste, na qual obteve provimento jurisdicional no sentido de ser declarada representante como entidade de segundo grau em relação ao sindicato requerido.

Informa que instado a cumprir a determinação judicial, o Sindicato Requerido comprovou que os recolhimentos da contribuição sindical devida à Federação Corrigente estavam sendo feitos à CONACOVEST, a que estava filiado, e que o campo para indicação da Federação nas guias de recolhimento estava em branco.

Acrescenta que a Corrigenda, em subversão à boa ordem processual, entendeu corretas as alegações do Sindicato Requerido, e sem apreciar a impugnação à sentença de liquidação apresentada, declarou cumprida a obrigação de fazer e de pagar e determinou a liberação do depósito recursal em favor do Sindicato Reclamado, determinando o arquivamento do feito.

A Corrigente alega que se manifestou sobre tal equívoco demonstrando que o Sindicato Reclamado continuava infringindo determinação judicial, se declarando filiado a FETRATEX e a CONACOVEST (entidades de segundo e terceiro graus) a despeito de comando judicial expresso em sentido contrário, tentando ludibriar a Corrigenda.

Relata, contudo, que suas manifestações não foram apreciadas pela Corrigenda, que apenas proferiu decisão no sentido de que estava cumprida a obrigação do Sindicato Requerido, remetendo o feito ao arquivo, sem apreciar sua impugnação à sentença de liquidação e determinando a certificação do trânsito em julgado da referida decisão.

Argumenta que, ao proceder desta forma, a Corrigenda procedeu de forma contrária a boa ordem processual, descumprindo os artigos 589 e 590 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, diante disso, o acolhimento da presente Correição Parcial, a fim de que seja suspenso o trânsito em julgado da decisão corrigenda que extinguiu a execução, para que seja apreciada sua impugnação à sentença de liquidação, determinado ao Sindicato Reclamado que comprove o cumprimento da sentença, bem como, remetidos os autos ao Perito Judicial, para que apure o valor devido à Federação Corrigente.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO:

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 11/07/2018 (ID. 529dd95), quarta-feira, contra ato disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/07/2018 (ID. 2a83661), terça-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

O parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelece que a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos formais elencados do art. 36 da mesma norma, que ora se transcreve:

"(...) A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018)"

No caso em tela, verifica-se que a Corrigente não instruiu corretamente a peça inaugural em exame, pois não colacionou instrumento de mandato por ela outorgado à subscritora da Correição Parcial, ou sequer cópia dele, o que enseja a rejeição sumária da medida.

No mais, ainda que assim não fosse, o ato corrigendo, que declarou cumprida a obrigação e determinou a liberação do depósito recursal em favor do Sindicato Reclamado, com o arquivamento do processo, não configura conduta tumultuária por parte da Corrigenda, restando evidente apenas a prática de ato jurisdicional que desafia recurso assegurado na CLT.

Diante disso, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução e por incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 17 de Julho de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[SAMUEL HUGO LIMA]



1807181553047980000030558511

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>